

EMENDA Nº - CRA

(ao PLC Nº. 30, de 2011)

O *caput* do artigo 51 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las nos termos deste capítulo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca substituir a expressão “desta lei” pela expressão “deste Capítulo”. O objetivo da emenda é resolver o problema de interpretação do dispositivo, visto que nesse caso específico o mesmo trata de questões ligadas à regularização de áreas, em especial no que se refere à consolidação de uso.

A menção, no texto original, de que todos deverão sujeitar-se aos ditames "desta lei", poderia levar à confusão no momento da aplicação da norma, já que o artigo 4.º dispõe sobre as metragens de Áreas de Preservação Permanente - APP's, sendo essas delimitadas, em função da largura do curso d'água, tratando-se, nesse caso, de áreas não-antropizadas, ou aquelas que não atendem aos critérios exigidos para a sua consolidação, hipótese em que far-se-á necessária a sua recuperação integral.

A proposta de adequação do texto - substituindo-se a parte final, indicando que as propriedades rurais deverão adequar-se “aos termos deste capítulo” e não aos termos “desta lei”, tem o condão de, em se tratando “Das Áreas Consolidadas em Áreas De Preservação Permanente” - previstas na Seção II, desse mesmo capítulo – a definição do tamanho da área consolidável, bem como dos locais onde o Programa de Regularização Ambiental - PRA não recomendar a continuidade das mesmas - indicando a

sua recuperação ou a tomada de outras medidas tecnicamente recomendadas – não está vinculada às medidas previstas no art. 4.º (APPs de uso não consolidável), mas sim aos PRA's.

Enquanto que nessas APP's (previstas no art. 4.º) o objeto jurídico centra-se, além da questão hídrica, no componente de preservação da biodiversidade, nas áreas antropizadas, a meta é garantir o uso sustentável, dentro de critérios e condições que garantam a conservação do solo e água nos termos estipulados nos PRA's. Além disso, a medida se coaduna com a iniciativa acertada de fazer a separação no texto do PLC 30, de 2011 entre a parte transitória e a parte futura de aplicação da Lei.

Por esses fundamentos, visando o aperfeiçoamento e maior clareza do texto, propõe-se a alteração da redação deste dispositivo nos termos propostos.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)